



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

DKS-R

Processo nº 13839.001843/2005-35
Recurso nº 338.478 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.433 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria DIPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA
Recorrente BIGNARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2001

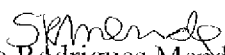
DIPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DECLARAÇÃO
RETIFICADORA.

Comprovado que a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentada é retificadora de outra enviada dentro do prazo, não procede a cobrança de multa por atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

EDITADO EM: 20/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Sérgio Rodrigues Mendes e Diniz Raposo e Silva.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 137):

Trata-se de Auto de Infração relativo à multa por atraso na entrega da DIPJ exercício 2001.

Impugnando a exigência, argumenta o contribuinte que a DIPJ/2001 "foi entregue em 31/01/2001 e não em 06/02/2002", aquela "entregue em 06/02/2002 é a Declaração Retificadora daquela, ...". Aduz a entrega espontânea, sendo descabida, portanto, a imposição de multa.

A decisão da instância a quo foi assim ementada (fls. 136):

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2001

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declaração - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais

CISÃO DIPJ

Nos termos da legislação fiscal, ocorrendo incorporação, fusão ou cisão, a pessoa jurídica deve, dentre outros, apresentar a DIPJ correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao da data do evento e, caso ainda não haja decorrido o prazo para apresentação da DIPJ relativa ao ano calendário anterior, haverá antecipação do prazo para apresentação da respectiva declaração, devendo esta ser entregue juntamente com a declaração correspondente à incorporação, fusão ou cisão.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A prática de entrega com atraso da declaração não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Lançamento Procedente

Cientificada da referida decisão em 14/02/2007 (A.R. de fls. 142), a tempo, em 09/03/2007, apresenta a interessada recurso de fls. 143 a 151, instruído com os documentos de fls. 152 a 154, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

SRM

2

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Procede a irresignação da recorrente.

Basta uma atenta leitura de parte do Voto do acórdão recorrido para se constatar que não se verificou a premissa na qual se fundamenta a sua conclusão.

Veja-se (fls. 137 e 138) (grifou-se):

[.]

À vista dos autos, constata-se que o contribuinte, em 31/01/2001, apresentou declaração correspondente ao ano calendário 2000, indicando o evento "cisão parcial" (fls. 15, 81/135).

Em 06/02/2002, apresentou declaração indicativa do mesmo ano calendário (2000), mas sem apontar "cisão parcial", apenas há a indicação de se tratar de declaração retificadora.

Nos termos da legislação fiscal, ocorrendo incorporação, fusão ou cisão, a pessoa jurídica deve, dentre outros, apresentar a DIPJ correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao da data do evento (Lei nº 9.249/95, art. 21, § 4º) e, caso ainda não haja decorrido o prazo para apresentação da DIPJ relativa ao ano calendário anterior, haverá, nesta hipótese, uma antecipação do prazo para apresentação da respectiva declaração, devendo esta ser entregue juntamente com a declaração correspondente à incorporação, fusão ou cisão.

In casu, portanto se a declaração entregue em 31/01/2001 corresponde à cisão, a outra, apresentada em 06/02/2002 (fora de prazo), refere-se à DIPJ do ano calendário 2000, e que deveria ter sido entregue juntamente com a do evento cisão. Nesse contexto, e tendo em conta os elementos juntados aos autos (somente impugnação e contrato social), não há como se admitir esta segunda como retificadora da primeira.

Atente-se para o seguinte trecho: “caso ainda não haja decorrido o prazo para apresentação da DIPJ relativa ao ano-calendário anterior”.

Ora, o ano-calendário anterior a 2000 é **1999**, cuja data de vencimento para entrega da correspondente DIPJ se deu no **último dia útil do mês de junho de 2000** (Instrução Normativa SRF nº 162, de 23 de dezembro de 1999, art. 1º, inciso II).

SRM

[assinatura]

Como a data do evento da cisão lhe é posterior (31/12/2000), não há que se falar em “antecipação do prazo para apresentação da respectiva declaração” e, menos ainda, que esta deveria “ser entregue juntamente com a declaração correspondente à incorporação, fusão ou cisão”.

Somente se verificaria essa premissa se a data do evento da cisão fosse anterior a 01/05/2000, quando, então, a declaração relativa ao ano-calendário de 1999 deveria ser entregue juntamente com a de cisão, no último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Por outro lado, compreendendo a declaração de cisão o período de 01/01/2000 a 31/12/2000 (fls. 82), não é possível a apresentação de declaração normal relativa ao mesmo período (fls. 25).

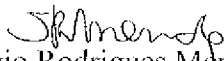
A confusão do acórdão recorrido talvez se deva à idéia, equivocada, de que a declaração de cisão deveria se reportar ao período transcorrido de 01/01/2001 a 31/01/2001, o qual, na realidade, corresponde apenas ao prazo previsto na legislação para entrega da referida declaração (último dia útil do mês subsequente ao da data do evento).

Do que se conclui que a declaração apresentada em 06/02/2002 (fls. 25) é mesmo **retificadora** da enviada em 31/01/2001 (fls. 82), embora grafada, aquela, como “normal”, e não como “especial”.

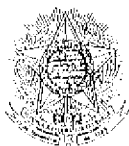
Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.


Sérgio Rodrigues Mendes





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 13839.001843/2005-35
Acórdão nº : 1803-00.433

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de julho de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 13839.001843/2005-35

Interessado(a) : BIGNARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1803-00.433 (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

ASSINATURA